

PROJEÇÃO DA RENÚNCIA DE BENEFÍCIOS CREDITÍCIOS E FINANCEIROS PARA OS EXERCÍCIOS DE 2014 A 2017

(art. 14, § 1º, LRF)

INTRODUÇÃO

A presente projeção atende às seguintes determinações:

- a) O § 6º do art. 165 da Carta Magna da República Federativa do Brasil estabelece que o Projeto de Lei Orçamentária - PLOA será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia;
- b) O inciso II do art. 5º da LRF determina que o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias - PLDO, será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, conforme descrito na alínea “a” acima;
- c) Considerando que, no Distrito Federal, não há normativo próprio dispendo sobre a conceituação, a metodologia de cálculo e as orientações gerais sobre a forma de apuração dos benefícios de natureza creditícia e financeira regionalizados, utilizou-se, como base normativa, as instruções contidas na Portaria nº 379, de 13 de novembro de 2006, do Ministério da Fazenda, com as devidas adaptações associadas à realidade do Distrito Federal, onde se verifica:

“Art. 2º Para efeito desta Portaria, considera-se:

I - benefícios ou subsídios financeiros, os desembolsos efetivos realizados por meio das equalizações de juros e preços, bem como a assunção das dívidas decorrentes de saldos de obrigações de responsabilidade do Tesouro Nacional, cujos valores constam do orçamento da União;

II - benefícios ou subsídios creditícios são os gastos decorrentes de programas oficiais de crédito, operacionalizados por meio de fundos ou programas, à taxa de juros inferior ao custo de captação do Governo Federal.”

- d) O art. 1º da Portaria/MF nº 57, de 27 de fevereiro de 2013, alterou o art. 3º da Portaria nº 379, de 13 de fevereiro de 2006, o qual passou a vigorar com a seguinte redação:

“Art 3º A elaboração do demonstrativo de que trata o art. 1º deverá observar o seguinte:

I - os benefícios creditícios e financeiros conceituados na forma do art 2º serão aqueles constantes do anexo metodológico desta Portaria.

II - a taxa de juros utilizada para o cálculo do custo de oportunidade do Tesouro Nacional, considerada na apuração dos benefícios creditícios, será definida em Portaria Ministerial..”

Nesse sentido, a presente Projeção foi elaborada com base nos dados extraídas do Sistema Integrado de Gestão Governamental - SIGGO, das informações fornecidas pelas unidades executoras, dos normativos descritos nas letras “a” a “d” acima, e observando o que segue:

- a. valor base o valor executado até junho/2014 e, excepcionalmente, durante o exercício de 2013;
- b. projeção até 2017, utilizando-se as especificidades de cada um dos fundos ou IPCA; e
- c. a taxa de Juros de mercado (Taxa Selic) de 11,00% a.a, sem viés (fonte BACEN – Ata da 184ª Reunião, realizada nos dias 15 e 16 de julho de 2014);

RENÚNCIA DE BENEFÍCIOS:

1) BENEFÍCIOS CREDITÍCIOS:

No âmbito do Governo do Distrito Federal, o gasto com benefícios creditícios tem origem nos cinco fundos, abaixo identificados, os quais têm por objetivo tornar mais acessíveis os recursos financeiros oferecidos pelos beneficiários a determinados segmentos da economia, com taxas de juros subsidiadas.

I) O **Fundo de Distrital de Sanidade Animal – FDS**, vinculado a Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – SEAPA-DF, Instituído pela Lei Complementar nº 763, de 30 de maio de 2008, é a unidade responsável por conceder indenização pelo abate ou sacrifício sanitário de animais suspeitos ou atingidos por doenças infectocontagiosas.

O FDS, no exercício de 2013, com a edição do Decreto nº 33.785, de 13 de julho de 2012 começou a apresentar execução. No entanto, em razão de sua execução ser condicionada à finalidade de sua criação, não houve empenho de valores até o mês de junho de 2014. Por esse motivo as projeções para o FDS serão realizadas a partir das informações apresentadas pela unidade responsável pela gestão do fundo quando do envio do PLDO à Câmara Legislativa do Distrito Federal - CLDF.

II) O **Fundo de Aval do Distrito Federal – FADF**, criado pela Lei nº 2.652, de 27 de dezembro de 2000, com a nova redação dada pela Lei nº 4.726, de 28 de dezembro de 2011, regulamentada pelo Decreto nº 22.024, de 22 de março de 2001, e cuja operacionalidade foi alterada pelo Decreto nº 33.616, de 17 de abril de 2012, vinculado à Secretaria de Estado de Agricultura e Desenvolvimento Rural, é a unidade responsável pela concessão de garantias complementares necessárias à contratação de financiamentos junto a instituições financeiras e aos fundos governamentais do Distrito Federal para os produtores rurais, assentados da reforma agrária ou suas cooperativas no Distrito Federal e na Região Integrada de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal e Entorno – RIDE, conforme requisitos estabelecidos.

A taxa de concessão de aval nas operações do FADF é de meio por cento do valor da garantia ofertada e pode ser alterada por ato do Conselho Administrativo e Gestor, conforme estabelecido no art. 6º da mencionada Lei que criou o FADF.

A partir do exercício de 2013 FADF começou a apresentar execução, passando a desenvolver efetivamente as ações para as quais foi criado e possibilitando o levantamento de uma série histórica.

III) O **Fundo de Desenvolvimento Rural – FDR**, criado pela Lei nº 2.653, de 27 de dezembro de 2000, alterada pela Lei nº 4.726, de 28 de dezembro de 2011, e regulamentada pelo Decreto nº 22.023, de 22 de março de 2001, vinculado à Secretaria de Estado de Agricultura e Desenvolvimento Rural, é a Unidade responsável por financiar despesas com investimentos e custeio, com juros subsidiados para a área rural do Distrito Federal e da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno. Nos termos do art. 8º da Lei nº 2.653/2000, o benefício será destinado a projetos enquadrados no Plano de Desenvolvimento Rural do Distrito Federal - PRÓ-RURAL/DF-RIDE, instituído pela Lei nº 2.499, de 7 de dezembro de 1999;

IV) O **Fundo de Geração de Emprego e Renda do Distrito Federal – FUNGER**, criado pela Lei Complementar nº 704, de 18 de janeiro de 2005, alterada pela Lei Complementar nº 709, de 4 de agosto de 2005, as quais foram regulamentadas pelos Decretos nºs 25.745/2005, 26.109/2005, 28.215/2007, 32.309/2010 e 32.813/2011, vinculado à Secretaria de Estado de Trabalho é a Unidade responsável por conceder apoio e financiamentos a empreendedores econômicos que possam incrementar os níveis de emprego e renda no Distrito Federal;

V) O **Fundo de Desenvolvimento do Distrito Federal – FUNDEFE**, instituído pelo art. nº 209 do Decreto-Lei nº 82, de 26 de dezembro de 1966, ratificado pela Lei nº 79, de 29 de dezembro de 1989, a qual sofreu varias alterações, conforme Lei nº 962, de 30 de novembro de 1995, e Lei nº 3.019, de 18 de julho de 2002, vinculado à Secretaria de Estado de Fazenda, disciplina os incentivos creditícios, previstos na Lei nº 409, de 16 de janeiro de 1993.

O Fundo tem por objetivo promover o desenvolvimento econômico e social do Distrito Federal, mediante apoio financeiro a projetos públicos ou privados selecionados. Foi regulamentado pelo Decreto nº 24.594 de 14 de maio de 2004, que disciplina os benefícios creditícios e o benefício especial para o desenvolvimento, previstos na Lei nº 3.196, de 29 de setembro de 2003. O programa utiliza a estrutura do Banco de Brasília como agente financeiro.

Com a edição das Leis nºs 5.017 e 5.018, ambas de 18 de janeiro de 2013, a atuação do FUNDEFE deverá ser ampliada, pois as citadas Leis instituirão o “Financiamento Industrial para o Desenvolvimento Econômico Sustentável – IDEIAS INDUSTRIAL” e o “Financiamento de Comércio e Serviços para o Desenvolvimento Econômico Sustentável – IDEIAS COMÉRCIO E SERVIÇOS”. Tais financiamentos têm por objetivo promover o apoio ao empreendimento produtivo do Distrito Federal e ampliação da capacidade da economia local na geração de negócios e de serviços e na efetiva geração de emprego e renda.

Excepcionalmente, no ano de 2014, não houve empenho de valores até o mês de junho. Por esse motivo as projeções para o FUNDEFE serão realizadas a partir das informações apresentadas pela unidade responsável pela gestão do fundo quando do envio do PLDO à Câmara Legislativa do Distrito Federal - CLDF.

a) CUSTO DOS BENEFÍCIOS CREDITÍCIOS:

O quadro a seguir demonstra o custo dos recursos alocados para os benefícios creditícios:

em R\$ 1,00

PROGRAMA	EXECUTADO ⁽¹⁾	TM	TJ ^(*)	CO= 1+(TM-TJ)	TBU = EXECUTADO x CO
FUNDO DE SANIDADE ANIMAL DO DF - FDS	48.460	0,11	0,0000	1,1100	53.791
FUNDO DE AVAL DO DF - FADF	249.243	0,11	0,0050	1,1050	275.414
FUNDO DE DESENVOLVIMENTO RURAL DO DF - FDR	803.786	0,11	0,0300	1,0800	868.089
FUNDO DE GERAÇÃO EMPREGO E RENDA DO DF - FUNGER	4.587.661	0,11	0,0208	1,0892	4.996.880
FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO DF - FUNDEFE	237.762.089	0,11	0,0010	1,1090	263.678.156
TOTAL	243.451.238				269.872.329

(1) No caso do FDS e do FUNDEFE foi considerada a execução durante o exercício de 2013 corrigida pela projeção do IPCA de 2014. Para os demais fundos a execução até junho de 2014.

ONDE:

TM = Taxa de Juros de Mercado (TAXA SELIC)

TJ = Taxa Juros do Fundo

TBU = Total do Benefício por Unidade

CO = Custo de Oportunidade

EXEC. = Executado em 2013

(*) Tx. FUNGER	VALOR
Cap. De Giro TJLP + 1,5% aa	1,91
Investimento TJLP + 1,0% aa	1,41
Investimento Rural 3% aa	3,00
Custeio Rural 2% aa	2,00
Total	8,32
Média	2,08

b) REGIONALIZAÇÃO:

A regionalização de projetos desses recursos no Distrito Federal está representada no quadro a seguir, com a distribuição de valores proporcional às quantidades apresentadas por cada uma das unidades.

em R\$ 1,00

LOCALIDADE	FDS		FADEF		FDR		FUNGER		FUNDEFE	
	QDE	VLR	QDE	VLR	QDE	VLR	QDE	VLR	QDE	VLR
Plano Piloto	0	0	0	0	0	0	30	291.381	11	175.373.815
Gama	0	0	0	0	0	0	24	252.967	1	4.928.953
Taguatinga	0	0	0	0	0	0	61	587.350	6	31.054.603
Brazlândia	0	0	2	42.720	2	219.500	35	319.721	0	0
Sobradinho	0	0	0	0	0	0	21	208.207	0	0
Planaltina	0	0	2	33.813	4	486.804	76	691.185	0	0
Paranoá	0	0	3	99.278	0	0	25	353.999	0	0
Núcleo Bandeirante	0	0	0	0	0	0	12	93.348	0	0
Ceilândia	0	0	0	0	0	0	69	560.296	0	0
Guará	0	0	0	0	0	0	12	222.825	5	18.467.643
Cruzeiro	0	0	0	0	0	0	10	31.042	0	0
Samambaia	0	0	0	0	0	0	29	187.291	0	0
Santa Maria	0	0	0	0	0	0	26	173.114	4	15.533.228
São Sebastião	0	0	3	51.791	1	161.784	13	141.537	0	0
Recanto das Emas	0	0	0	0	0	0	13	289.828	0	0
Lago Sul	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Riacho Fundo	0	0	0	0	0	0	7	80.348	0	0
Lago Norte	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Candangolândia	0	0	0	0	0	0	3	7.385	0	0
Águas Claras	0	0	0	0	0	0	6	129.746	2	5.830.905
Riacho Fundo II	0	0	0	0	0	0	1	17.580	0	0
Sudoeste	0	0	0	0	0	0	4	91.035	0	0
Varjão	0	0	0	0	0	0	2	25.052	0	0
Park Way	0	0	2	47.812	0	0	0	0	0	0
Setor Complementar	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Sobradinho II	0	0	0	0	0	0	6	14.770	0	0
Jardim Botânico	0	0	0	0	0	0	1	7.385	0	0
Itapoã	0	0	0	0	0	0	4	19.094	0	0
Setor de Industria	0	0	0	0	0	0	0	0	6	12.489.009
Vicente Pires	0	0	0	0	0	0	2	22.873	0	0
Vila Estrutural	0	0	0	0	0	0	62	177.522	0	0
Fercal	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Distrito Federal	2	53.791	0	0	0	0	0	0	0	0
Outros Estados	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
TOTAIS	2	53.791	12	275.414	7	868.089	554	4.996.880	35	263.678.156

OBSERVAÇÃO:

- No caso do FDS e do FUNDEFE foi considerada a execução durante o exercício de 2013 corrigida pela projeção do IPCA de 2014. Para os demais fundos a execução até junho de 2014.

c) DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS POR SETOR BENEFICIADO:

O quadro abaixo mostra o volume da renúncia de benefícios creditícios por setor beneficiado que, apesar da subjetividade e da diversidade de concepções na discussão teórica, permitem a geração de emprego e renda.

em R\$ 1,00

SETOR BENEFICIADO	FDS	FADF	FDRDF	FUNGER	FUNDEFE
Industria	0	0	0	206.080	57.261.377
Comércio	0	0	0	2.873.773	83.129.121
Serviços	0	0	0	1.332.433	123.287.659
Agropecuária	53.791	275.414	868.089	584.594	0
Produção de Bens	0	0	0	0	0
TOTAL	53.791	275.414	868.089	4.996.880	263.678.156

OBSERVAÇÃO:

- No caso do FDS e do FUNDEFE foi considerada a execução durante o exercício de 2013 corrigida pela projeção do IPCA de 2014. Para os demais fundos a execução até junho de 2014.

d) PROJEÇÃO DE BENEFÍCIOS CREDITÍCIOS – 2014 a 2017

em R\$ 1,00

ANO	2014	2015	2016	2017
IPCA	1,0633	1,0592	1,0541	1,0525
FUNDO DE SANIDADE ANIMAL DO DF - FDS	53.791	56.975	60.058	63.211
FUNDO DE AVAL DO DF - FADF	550.828	1.216.324	1.337.956	1.471.752
FUNDO DE DESENVOLVIMENTO RURAL DO DF - FDR	1.736.177	2.936.876	3.230.563	3.553.620
FUNDO DE GERAÇÃO EMPREGO E RENDA DO DF - FUNGER	9.993.760	10.585.390	11.158.060	11.743.858
FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO DF - FUNDEFE	263.678.156	279.287.903	294.397.379	309.853.241
T O T A I S	276.012.711	294.083.468	310.184.016	326.685.681

OBSERVAÇÃO:

- No caso do FDS e do FUNDEFE foi considerada a execução durante o exercício de 2013 corrigida pela projeção do IPCA de 2014. Para os demais fundos a execução até junho de 2014 multiplicada por dois.

e) RESULTADOS

em R\$ 1,00

UNIDADES	EMPREGOS GERADOS				VALOR DA RENUNCIA			
	2014	2015	2016	2017	2014	2015	2016	2017
FUNDO DE SANIDADE ANIMAL DO DF - FDS	0	0	0	0	53.791	56.975	60.058	63.211
FUNDO DE AVAL DO DF - FADF	0	0	0	0	550.828	1.216.324	1.337.956	1.471.752
FUNDO DE DESENVOLVIMENTO RURAL DO DF - FDR	84	142	156	172	1.736.177	2.936.876	3.230.563	3.553.620
FUNDO DE GERAÇÃO EMPREGO E RENDA DO DF - FUNGER	1108	1174	1237	1302	9.993.760	10.585.390	11.158.060	11.743.858
FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO DF - FUNDEFE	207	220	232	244	263.678.156	279.287.903	294.397.379	309.853.241
T O T A I S	1.399	1.535	1.625	1.718	276.012.711	294.083.468	310.184.016	326.685.681

OBSERVAÇÃO:

- No caso do FDS e do FUNDEFE foi considerada a execução durante o exercício de 2013 corrigida pela projeção do IPCA de 2014. Para os demais fundos a execução até junho de 2014 multiplicada por dois.

A seguir, é apresentado um quadro onde demonstra a projeção por exercício, o montante da renúncia e a previsão do quantitativo de empregos gerados:

em R\$ 1,00

EXERCÍCIO	VALOR APLICADO	EMPREGOS GERADOS
2014	276.012.711	1.399
2015	294.083.468	1.535
2016	310.184.016	1.625
2017	326.685.681	1.718

Com base no que foi apresentado, é possível verificar a previsão do incremento nos postos de trabalho, em decorrência das concessões das renúncias aos beneficiários dos fundos, nos setores indústria, comércio, serviços, agropecuário e de produção de bens..

2) BENEFÍCIOS FINANCEIROS:

A respeito dos Benefícios de Natureza Financeira, deixamos de fazer constar desta Lei as considerações técnicas sobre o procedimento, até que se cumpra o contido no “item 11” do Relatório nº 05/2013, DIFIS/CONEP/CONT/STC, da Secretaria de Estado de Transparência e Controle, que trata da Avaliação da relação do custo/benefício das renúncias de receitas e dos incentivos, remissões, parcelamentos de dívidas, anistias, isenções, subsídios, benefícios e afins de natureza financeira, tributária, creditícia e outros, relativamente ao exercício de 2012”, datado de 16 de março de 2013, que assim contextualiza:

“Todos os benefícios sociais constantes da Tabela 22, estimados na LDO como renúncia de benefícios financeiros, não se referem a “desembolsos efetivos realizados por meio de equalizações de juros e preços”, nem a “assunção das dívidas decorrentes de saldos de obrigações de responsabilidade do Tesouro distrital”; e, ainda, não são “dotações destinadas a cobrir a diferença entre os preços de mercado e os preços de revenda, pelo governo, de gêneros alimentícios ou outros materiais, bem como dotações destinadas ao pagamento de bonificações a produtores de determinados gêneros ou materiais”. Dessa forma, carecem de definições próprias no âmbito distrital para fins de cumprimento das legislações aplicáveis;”.